



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16048.000006/2011-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.625 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de dezembro de 2018
Assunto COFINS
Recorrente MODENA AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado em substituição a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz). Ausente, justificadamente, a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata o presente processo de indeferimento de Manifestação de Inconformidade protocolada pela empresa MODENA AUTOMÓVEIS LTDA., contra o Despacho Decisório (DD) proferido pela DRF/Taubaté/SP (fls. 321/325), que deixou de homologar as Declarações de Compensação (DCOMPs), transmitidas por meio eletrônico, no valor de R\$ 279.870,54, com base em Decisão Judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2002.61.21.000279-5, da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, que reconheceu o direito da Recorrente compensar seus débitos com créditos de PIS e da COFINS pagos com base nas alterações promovidas pela Lei nº 9.718, de 1998, declaradas inconstitucionais.

De acordo com o Despacho Decisório, restou definido que a Recorrente não possui crédito decorrente de pagamento a maior.

A ciência do Despacho Decisório (DD) ocorreu em 08/04/2011, conforme aviso de recebimento CORREIOS de fls. 331/332, e a Manifestação de Inconformidade foi protocolizada em 06/05/2011, fls. 333/343, na qual a interessada apresentou os seguintes pontos de discordância:

a) em preliminar, argui cerceamento de defesa, argumentando que o DD não traz os motivos pelos quais a autoridade entendeu não existirem créditos;

b) no mérito, alega que demonstrou a existência de crédito com base nas cópias dos balancetes contábeis, nos quais constam as contas de outras receitas e o faturamento, em cotejo com os documentos de arrecadação (DARF).

Sustenta, ainda, erro no preenchimento do Pedido de Compensação, pois a base de cálculo ali informada corresponde ao total da receita bruta (faturamento + outras receitas), ao passo que deveria ter sido informado somente o valor do faturamento, que é a base de cálculo devida, de acordo com o provimento judicial; acrescenta que se trata de erro passível de correção, conforme jurisprudência administrativa.

No entanto, o Pedido de Compensação não foi acolhido pela RFB, o que resultou no Acórdão DRJ em Campo Grande (MS) nº 04-43.616, de 24/07/2017, adotando, para tanto, o convencimento no sentido de que "Não há prejuízo à defesa quando o Despacho Decisório deixa de reconhecer suposto pagamento a maior, discriminando, em anexos, a metodologia e o cálculo dos tributos devidos, bem como os pagamentos considerados e outras compensações e que o erro do valor declarado da base cálculo deve ser comprovado por meio da escrituração contábil".

Cientificada da decisão da DRJ/CGE via Portal e-CAC em 14/08/2017 (fl. 1.064) e irresignada com o teor do Acórdão, a Recorrente recorre a este Conselho, por meio de longa peça recursal de fls. 1.068/1.128 (protocolado em 06/09/2017 - fl. 1.065), repisando seus argumentos iniciais e apresentando cópias de documentos visando amparar a legalidade dos créditos aqui discutidos. Veja-se os principais trechos abaixo reproduzidos:

13. Ou seja, no caso, temos a inconstitucionalidade material do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, em face do texto original da Constituição Federal. Assim é que, para sanar a referida inconstitucionalidade, a União editou, já sob a égide da EC nº. 20/98, uma nova legislação tributária ampliando, agora de forma Constitucional, a base de cálculo da PIS e da COFINS.

III. DA DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO DA RECORRENTE

24. Demonstrado que a **RECORRENTE** possui, por força de decisão judicial transitada em julgado, o direito à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS em função da ampliação da base de cálculo (do faturamento para a receita bruta), feita pela Lei

nº. 9.718/98, no período compreendido entre fev/99 e mar/02, passaremos a comprovar, através do livro diário e do razão contábil que as planilhas já apresentadas à fls. 140 à 232 estão corretas, e, portanto, as PERDCOMPs em comento devem ser homologadas pelo CARF, tudo na esteira da decisão da 1ª Turma da DRJ/CGE de fl. 1051, especialmente o trecho acima destacado de fl. 1054.

26. Ademais, o valor da receita bruta da **RECORRENTE** pode ser observado à fl. 311 e seguintes, através do demonstrativo de apuração de débito, emitido pela Receita Federal do Brasil. Neste relatório também é possível verificar o valor apurado, a título de PIS (fl. 315 a fl. 318) e COFINS (fl. 311 a fl. 314), mediante a aplicação de suas respectivas alíquotas sobre a renda bruta. Por último, temos à fl. 488 e seguintes, as DARFs comprovando os respectivos pagamentos de PIS e COFINS.

27. Passemos agora, a confrontar as planilhas de fl. 140 à 232, com o livro diário e o razão contábil, verificando-se, assim, sua veracidade, como que a 1ª Turma da DRJ/CGE

Após o extenso Recurso Voluntário (aproximadamente 60 folhas), a Recorrente elabora a Consolidação dos Demonstrativos dos valores compensados, alegando que através de documento fiscal idôneo (anexa cópia dos livros Diário e Razão de fls. 1.141 a 1.981), mês a mês, os valores a serem compensados a título de PIS e de COFINS, na tabela (PLANILHA) de fls. 1.126 e 1.127, demonstrando a consolidação dos valores, para se alcançar o montante efetivamente compensado, no importe de R\$ 279.870,54. Ao final a Recorrente **REQUER:**

a) que seja deferido à Recorrente promover a sustentação oral, quando da sessão de julgamento do presente recurso voluntário, e

b) a homologação das PER/DCOMPs que compõe o presente processo administrativo, por ser medida de direito.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra - Relator

1. Da admissibilidade do recurso

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

2. Das razões do Recurso Voluntário

Consta dos autos que no Despacho Decisório o Fisco afirma que não existe indébito de PIS e de COFINS, considerando o débito do contribuinte apurado de acordo com as bases de cálculo por ele informadas no documento "Demonstrativo do Crédito" (fls. 132/ 135), em cotejo com os recolhimentos efetuados por meio dos DARFs relacionados às fls. 308/310, e outras compensações (parcelamento, compensação efetuada diretamente na DCTF, compensação em outro Processo e Ação Judicial), conforme notas explicativas da Planilha de fls. 319/320.

O cálculo do tributo devido consta do demonstrativo de fls. 311/318 e as diferenças entre os débitos e os recolhimentos e outras compensações estão demonstradas na planilha anexa ao Despacho Decisório, juntada às fls. 319/320.

Portanto, a Fiscalização demonstrou, de forma detalhada, a composição do cálculo que levou ao não reconhecimento do direito creditório pleiteado, pois discriminam a forma de cálculo do tributo e os pagamentos e outras compensações considerados, bem como explicita a origem das bases de cálculo, de modo que não há cerceamento de defesa, porquanto a interessada dispõe de todos os elementos necessários para, querendo, contraditar o cálculo apresentado pela autoridade fiscal.

Por outro lado, a Recorrente em seu recurso alega, em síntese, que isso ocorreu porque na planilha de fls. 132/135, declarou base de cálculo a maior, tendo incluído a totalidade das receitas auferidas no período, e ora pretende que seja excluído, da base de cálculo declarada, o valor excedente da receita de venda de mercadorias e/ou serviços.

Já no Acórdão da DRJ, restou consignado que "cabe ao interessado comprovar os dados tributários quantitativos e qualitativos, além da origem das receitas, por meio de demonstrativo ou balancete contábil detalhado das receitas que integram e que não integram o valor da base de cálculo do recolhimento a maior e o valor da base de cálculo que entende devida, acompanhado do plano de contas e de cópias das páginas do Livro Diário que contemplam o saldo mensal das contas contábeis correspondentes. Compete-lhe, ainda, juntar a página de registro do Livro Diário, demonstrando o atendimento contemporâneo aos requisitos extrínsecos, condição de eficácia da prova contábil".

Nesse diapasão, agora em fase de recurso, pugna a Recorrente informando que elaborou informações complementares (acompanhado de documentos) objetivando a Consolidação dos Demonstrativos dos valores compensados, alegando que através de documento fiscal idôneo (anexa cópia dos livros Diário e Razão de fls. 1.141 a 1.981), **mês a mês**, os valores a serem compensados a título de PIS e de COFINS, na tabela (PLANILHA) de fls. 1.126 e 1.127, **demonstrando a consolidação dos valores, para se alcançar o montante efetivamente compensado, no importe de R\$ 279.870,54.**

Afirma que tais demonstrativos visam complementar os documentos e balancetes juntados aos autos quando da Impugnação (fls. 140/232).

3. Da Conversão do julgamento em Diligência

Primeiramente, há que se ressaltar, que na decisão de piso restou consignado que há que se considerar que com base em Decisão Judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2002.61.21.000279-5, da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, reconheceu o direito de

a Recorrente compensar seus débitos com créditos de PIS e COFINS pagos, com base nas alterações promovidas pela Lei nº 9.718, de 1998, declaradas inconstitucionais.

Muito bem. Pelo interesse demonstrado e pela quantidade de documentos apresentados em seu recurso, entendo que há razoável dúvida quanto à certeza e liquidez dos alegados direitos aos créditos que a Recorrente pretende compensar.

É certo que é condição indispensável à compensação de tributos a liquidez e certeza do crédito, nos termos do que dispõe o art. 170-A da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN). Necessário, neste sentido, a comprovação cabal da existência desses supostos créditos, o que pode ser demonstrados com base na análise da documentação contábil e fiscal do contribuinte.

Deste modo, visando propiciar a ampla oportunidade para a Recorrente esclarecer e comprovar os fatos alegados, em atendimento aos princípios da **verdade material**, da ampla defesa e do contraditório, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência.

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho a conversão do julgamento em **Diligência** para que a autoridade fiscal da DRF/Taubaté/SP, proceda à análise da documentação e informações (planilhas e demonstrativos mês a mês apresentados no corpo do recurso voluntário - itens 23 e ss.) apresentada pela Recorrente em seu Recurso (fls. 1.068 a 1.981), bem como intime a Recorrente para apresentar outros documentos e/ou esclarecimentos que entenda necessários, a critério da Fiscalização, com vistas a **esclarecer e comprovar a existência dos supostos créditos suscetíveis de serem utilizados na compensação de tributos**, que estão sendo discutidos nestes autos.

Desta forma, o processo deve retornar à repartição de origem - Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP, para realização da diligência solicitada.

Ao término dos trabalhos, a Autoridade Fiscal da DRF/Taubaté/SP, deverá elaborar **Relatório Conclusivo** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência (ou não) de crédito líquido e certo suscetível de ser utilizado pela Recorrente nas Declarações de Compensação apresentadas e aqui discutidas.

Por fim, a Autoridade Administrativa deverá cumprir o disposto no artigo 35, parágrafo único do Decreto nº 7.574/2011, dando ciência à Recorrente do Relatório e documentos produzidos, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta dias) para manifestação.

Atendida a diligência acima solicitada, o processo deverá ser devolvido para esta 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara/3ª Seção/CARF, para prosseguimento do julgamento.

É como voto a presente diligência.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra